

TC 029.668/2013-1

Prestação de contas

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Maranhão
(Senar-AR/MA)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anual do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Maranhão (Senar-AR/MA), relativa ao exercício de 2012.

2. O relatório de auditoria de gestão produzido pela Controladoria-Geral da União (CGU) apresentou as seguintes constatações:

a) fragilidades na formalização de processo, mediante dispensa de licitação, para locação de imóvel compartilhado com a Faema, que não possui alvará de localização e funcionamento e aprovação do Corpo de Bombeiros;

b) lotação efetiva do quadro de pessoal aquém da lotação autorizada;

c) contratação, sem processo seletivo, de parente para ocupar função de confiança de exercício exclusivo de funcionários da entidade;

d) contratações irregulares de prestadores de serviço e alocação indevida do pagamento em rubrica de despesas com pessoal e encargos sociais;

e) contratação de TI por inexigibilidade de licitação sem comprovação da desvantagem dos demais produtos/serviços existentes no mercado. Ausência de sanções e de cláusulas contratuais garantidoras da qualidade do serviço de TI. Serviços de solução de TI prestados de forma insatisfatória;

f) fragilidade nos indicadores utilizados pela entidade;

g) falha no controle de frequência dos alunos do Pronatec;

h) despesas com pagamento de bolsa formação no âmbito do Pronatec sem comprovação;

i) aquisição de vacinas contra febre aftosa por inexigibilidade de licitação, sem comprovação da inviabilidade de competição;

j) celebração de contrato de locação de veículos para serviço de natureza contínuo, em detrimento da compra desses bens, sem comprovação da economicidade da solução adotada;

k) direcionamento na contratação de agência de viagem e falhas na instrução dos processos licitatórios;

l) direcionamento de marca de equipamentos de informática e falhas na instrução dos processos licitatórios;

m) superfaturamento por sobrepreço nas aquisições de passagens aéreas;

n) aquisição de suprimentos de informática sem cobertura contratual;

o) ausência de propostas de preço e existência de vínculos entre sócios de empresas nas dispensas de licitação;

p) falhas na formalização e execução de termo de cooperação técnica e financeira.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

3. A Secex-MA analisou os elementos constantes dos autos e propõe, em pareceres uniformes, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. João Coimbra Neto, Antônio Luís Batista Figueiredo e José Hilton Coelho de Sousa. Adicionalmente, sugere cientificar a entidade quanto às falhas identificadas no rol de responsáveis, bem como expedir recomendações sobre controles internos e indicadores de desempenho.

4. Em relação às constatações acima elencadas, penso que ao menos duas delas ensejam exame mais aprofundado antes do pronunciamento quanto ao mérito destas contas.

5. A primeira delas se refere à contratação de parentes do dirigente da unidade jurisdicionada para ocupar funções comissionadas, conforme relatado nos itens 1.1.3.1 e 1.1.4.1 do relatório da CGU (peça 6, p. 27 e 30). Por duas vezes o órgão de controle interno menciona a designação do irmão do presidente para exercer função no Senar-AR/MA, ora com o título de Coordenador, ora sob a denominação Assessor Técnico.

6. Importa registrar que a jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto é no sentido de se aplicar ao Sistema S a vedação à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o quadro de funções de confiança das entidades, uma vez que estas estão sujeitas aos princípios consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia (Acórdãos 55/2016-TCU-Plenário, 4.085/2015-TCU-1ª Câmara e 843/2015-TCU-Plenário).

7. Dessa forma, entendo que o tema mereça maior atenção, o que enseja a realização de diligência ao Senar-AR/MA, com vistas a confirmar e esclarecer os apontamentos da CGU.

8. A segunda constatação a ser melhor apurada possui correlação com a primeira, tendo em vista o relato do órgão de controle interno de que foram feitos pagamentos a título de gratificação a prestadores de serviço, entre os quais o irmão do presidente da unidade jurisdicionada, com indícios de incompatibilidade com o desempenho de funções em outros órgãos e entidades.

9. De acordo com a CGU, o ocupante do cargo de Assessor Técnico é Gerente Administrativo da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, empregado da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S.A. e Diretor da Fundação Beneficente e Cultural Dona Sinhá, além de ser sócio responsável pela empresa AGROICOL – Agropecuária Indústria e Comércio Ltda.

10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe o retorno dos autos à Secex-MA, com vistas à obtenção de informações que esclareçam os seguintes pontos do relatório de auditoria da CGU:

I – existência de parentesco entre o Coordenador de Arrecadação do Senar-AR/MA, mencionado no item 1.1.3.1 do relatório de auditoria, e dirigentes da entidade, informando, em caso positivo, o histórico da nomeação;

II – existência de parentesco entre o Assessor Técnico do Senar-AR/MA, mencionado no item 1.1.4.1 do relatório de auditoria, e dirigentes da entidade, informando, em caso positivo, o histórico da nomeação;

III – eventual incompatibilidade no desempenho de funções pelo ocupante do cargo de Assessor Técnico, relatado no item 1.1.4.1 do relatório de auditoria, averiguando-se, inclusive, a existência de eventual prejuízo decorrente do pagamento por serviços não prestados.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador